



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AIME Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

ACÓRDÃO N.º 8.741
(05.07.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 22.

AGRAVANTE: JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS.

ADVOGADOS: João Luís Lobo Silva, Felipe Rodrigues Lins, Fabiano de Amorim Jatobá e Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

AGRAVADO: ILDO RAFAEL DE VASCONCELOS.

ADVOGADOS: Saulo Lima Brito e Lincoln Fernandes Oliveira Lima.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel.

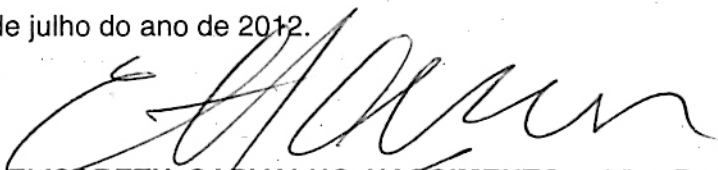
REVISOR: Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata.

Ementa.

AIME. AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO. INDEFERIMENTO. JUNTADA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. DOCUMENTOS QUE NÃO SE RELACIONAM À CAUSA DE PEDIR OU AO PEDIDO. MATERIAL QUE DIZ RESPEITO SOMENTE AO RELACIONAMENTO DA TESTEMUNHA COM O IMPUGNADO E SEU GENITOR. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de julho do ano de 2012.


DES^a. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AIME Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Sr. João Henrique Holanda Caldas em face da decisão deste Relator que indeferiu o pedido de juntada de matérias jornalísticas feito na Audiência de 11 de junho de 2012, em que foi realizada acareação entre as testemunhas Bekman Amorim de Moura e Walter Gomes Bezerra.

Argumenta o agravante que a juntada das matérias jornalísticas tem o intento de demonstrar como falsa a afirmação feita pelo Sr. Bekman, na referida audiência, de *"que 'jamais teve qualquer discussão com o impugnado, bem como jamais destruiu, quebrou ou mesmo realizou qualquer ato de violência no comitê do então candidato ora impugnado' e que sequer 'tem conhecimento de qualquer invasão ao comitê do candidato João Henrique Caldas'."*

Sustenta que as matérias atestam o "quebra-quebra" em seu comitê eleitoral, como demonstram que o Sr. Bekman deu entrevistas sobre o incidente e que foi ali fotografado participando do ato.

Frisa que a juntada de tais documentos mostra-se vital, pois coloca em evidência não apenas a total fragilidade das afirmações feitas pela única testemunha de acusação, mas também a total falta de isenção do Sr. Bekman, que é inimigo pessoal do impugnado.

Assinala que as afirmações supervenientes, feitas na audiência de acareação, autorizam a juntada dos documentos que infirmam tudo aquilo consignado pelo Sr. Bekman.

Salienta que o rito das ações de impugnação de mandato eletivo, que é o das impugnações de registro de candidatura, prevê a possibilidade de serem adotadas diligências suplementares após a oitiva das testemunhas, podendo-se dar até mesmo de ofício, conforme prevê a LC nº 64/90, art. 5º, §§ 2º e 3º.

Ressalta que a única pessoa que busca imputar ao réu algum tipo de desvio é o Sr. Bekman, mostrando-se imprescindível que esta Corte tenha pleno conhecimento do grau de envolvimento dele em outros episódios de ofensa ao impugnado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AIME Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

Por fim, destaca a pertinência do pedido, que nada interfere no andamento do feito, que milita no sentido da busca da verdade real e que se ajusta ao trâmite processual das AIMEs.

Desse modo, requer o provimento do agravo, para que seja deferida a juntada das matérias jornalísticas.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'J' followed by a flourish.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AIME Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

VOTO

Sr. Presidente, conheço do agravo interposto, uma vez que proposto no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o art. 124, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

O impugnado, por meio do presente agravo, insurge-se contra decisão deste relator que indeferiu a juntada de três matérias jornalísticas publicadas em 02/10/2010 no site Cadaminuto e 03/10/2010 nos sites Gazetaweb e Portal IG, que tratam da invasão do comitê do impugnado, aonde o Sr. Bekman Amorim de Moura, testemunha arrolada pelo autor, em uma, aparece na foto e nas outras duas cede entrevista aos mencionados órgãos de imprensa.

Argumenta o agravante que esses são fatos novos e objetivam contrapor-se ao depoimento prestado pela referida testemunha na audiência de acareação, além de demonstrar sua falta de isenção. Sustenta que o art. 5º, §§ 2º e 3º, da LC nº 64/90, rito ao qual se aplica às ações de impugnação de mandato, permite a juntada dos documentos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o fato de a legislação autorizar a realização de diligências suplementares, até mesmo de ofício, para instruir a ação, não se mostra suficiente, por si só, para que seja deferida a juntada dos documentos mencionados.

A autorização conferida por lei deve ser exercitada com prudência e sensibilidade pelo juiz, pois, ao conduzir a ação, deve ele buscar os meios de prova que interessem diretamente ao esclarecimento dos fatos narrados, evitando a colheita de provas inúteis e desnecessárias, que somente levarão ao retardamento da tramitação do feito.

Ressalte-se que a produção probatória visa a dar lastro ao magistrado na formação de seu convencimento, com vistas a julgar a demanda com isenção e justiça. É ele, na direção do processo, que deve avaliar quais os elementos probatórios fundamentais para o deslinde da causa.

Como já pontuei na decisão combatida, a juntada das matérias jornalísticas em nada contribuirão à causa de pedir ou ao pedido. Elas não trazem qualquer fato que enseje a análise sob a ótica do abuso do poder econômico. Dizem respeito apenas ao relacionamento da testemunha com o impugnado e seu pai.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AIME Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

Destaco que o testemunho do Sr. Bekman é um elemento de prova, e como tal, será apreciado em confronto com as demais provas produzidas durante a instrução processual.

Entendo ser despidendo, para o deslinde da causa, a demonstração do tipo de relacionamento existente entre a referida testemunha e o impugnado e seu genitor.

Registre-se, ademais, que não se tratam de fatos novos, haja vista que as matérias datam do ano de 2010 e, portanto, já poderiam ter sido apresentadas no momento da contestação, uma vez que o Sr. Bekman foi arrolado como testemunha na inicial.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o agravo regimental interposto, para negar-lhe provimento.

É como voto.


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravo Regimental na Ação de Impugnação de Mandato Prot. 13.965/2012

Eletivo Nº 3433-03.2010.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/07/2012 (SESSÃO Nº 52/2012)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

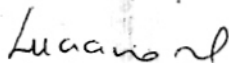
AGRAVANTE(S) : JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
ADVOGADOS : João Luís Lôbo Silva e Outros
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO(S) : ILDO RAFAEL DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : Lincoln Fernandes Oliveira Lima e Outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.741, de 05.07.2012). Impedido o Exmo. Sr. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de julho de 2012..


Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.741, de 05/07/2012, foi conferido na 50ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 123, em 09/07/2012, à(s) fl(s). 02. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/07/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários